



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONVÊNIO N.º 02/2013-MP-PA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, POR
MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA, E FACULDADES INTEGRADAS
DO TAPAJÓS - FIT

Pelo presente Termo de Convênio, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.960/0001-58, com sede à Rua João Diogo nº. 100, Cidade Velha, Belém-PA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Dr. **ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**, brasileiro, residente e domiciliado em Belém-Pa, e, de outro lado, o **INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – ISES**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.410.725/0001-71, com sede à Rua Rosa Vermelha, nº 335, Aeroporto Velho, Santarém-PA, mantenedor da **FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS - FIT**, neste ato representada pelo Diretor Geral, Prof. **HÉLVIO MOREIRA ARRUDA**, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade RG n. 1.748/CRA-PA e inscrito no CPF sob nº 064.151.802-15, ajustam, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente Convênio, com base na Lei nº 8.666/93, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto deste Convênio é o desenvolvimento de ações conjuntas na execução do Programa 'O Ministério Público e a Comunidade', notadamente para cooperação da Faculdades Integradas do Tapajós-FIT no atendimento da população carente do município de Santarém/PA, mediante a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita por parte do núcleo de prática jurídica do seu Curso de Direito.

1.2. A referida assistência jurídica será realizada pelos acadêmicos do Curso de Direito da Faculdades Integradas do Tapajós, devidamente assistidos pelos professores orientadores que atuam na AJUFIT, e consiste em consultas, solução de conflitos através de técnicas de negociação, mediação e conciliação, palestras, ações judiciais e demais atos do processo judicial ou administrativo necessários à defesa dos interesses da população carente, beneficiários da Justiça Gratuita. As ações a serem intentadas deverão ser de jurisdição voluntária, a serem dirimidas no próprio local do projeto em audiência ali realizada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

2.1. O presente Convênio não implica, necessariamente, por si mesmo, em ônus para as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1. DAS OBRIGAÇÕES CONJUNTAS

3.1.1. As partes se comprometerão a criar uma comissão técnica-administrativa para realizar o planejamento, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações previstas no convênio, sendo a mesma composta por dois representantes de cada conveniente, tendo cada um deles o respectivo suplente.





**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3.2. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) Coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades realizadas;
- b) Avaliar, em conjunto com a Instituição de Ensino, o desenvolvimento das atividades no campo jurídico.

3.3. DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

- a) Disponibilizar acadêmicos do curso de Direito para atendimentos iniciais à população carente junto ao Programa “**O Ministério Público e a Comunidade**”, devendo aqueles ser conduzidos naquela atividade pelos Professores – Orientadores do quadro docente da FIT;
- b) Viabilizar audiências de conciliação e de mediação para autocomposição dos conflitos, evitando, desta maneira, a judicialização das controvérsias;
- c) Promover, através dos acadêmicos de Direito, palestras destinadas ao público carente, visando proporcionar educação no âmbito de temas como a Violência Doméstica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos do Idoso, e outros a serem previamente definidos pelas partes convenientes;
- d) Participação dos Professores Orientadores (regularmente inscritos na OAB) e dos acadêmicos de Direito nas audiências de conciliação realizadas no Programa “**O Ministério Público e a Comunidade**”, no município de Santarém/PA;
- e) Enviar ao MINISTÉRIO PÚBLICO/Promotoria de Justiça de Santarém/coordenação do núcleo, os relatórios mensais dos índices quantitativos e qualitativos relativos ao atendimento jurídico.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES E DA VIGÊNCIA

4.1. A vigência do Convênio será de 03 (três) anos, a contar da data da sua publicação no órgão oficial correspondente, podendo ser prorrogado por mais dois anos;

4.2. O presente convênio poderá ser alterado pelos convenientes, de comum acordo, mediante termo aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. Este convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por ato unilateral dos convenientes, mediante aviso prévio daquele que se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

5.2. O convênio poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer dos convenientes, a qualquer tempo, quando constatado(a):

- a) o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- b) a falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- c) qualquer irregularidade ou ilegalidade;

5.3. Em qualquer caso, os convenientes responsabilizam-se pelas obrigações assumidas, inclusive perante terceiros, auferindo as vantagens decorrentes do tempo de vigência do ajuste.

5.4. As ações que estejam em fase de execução serão encerradas ou resolvidas quando da conclusão, denúncia ou rescisão deste convênio, restando as obrigações decorrentes de cada uma, nos termos do subitem 5.3.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. O extrato do presente Convênio será publicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua assinatura.





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Fica eleito o Foro do Município de Belém, Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste Convênio, que não puderem ser solucionadas administrativamente entre as partes.

E, por assim se acharem justos e convenientes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Belém, 18 de março de 2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – ISES

Testemunhas:

1)
RG: 0AB/PA-7384

resultar
Ana Campos da Silva Calderaro
Diretora/Ato Executivo nº 001/2003
Código do Sistema Societário Aplicado

2)
RG: 11.275-0AA7PA
Anelice Fonseca B. Leitão Silva
Assessora Jurídica
Ativ. de Licitações e Contratos





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PLANO DE TRABALHO

1- DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Ministério Público do Estado do Pará - MPPA			CNPJ 05.054.960/0001-58
Endereço Rua João Diogo, nº 100			
Cidade BELÉM	UF PA	CEP 66.015-160	DDD/Telefone (91) 4006 - 3411
Nome do Responsável Antônio Eduardo Barleta de Almeida			CPF 065.306.052-15
CI/Órgão Expedidor 1342480 - SSP/PA	Cargo/Função PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		

Órgão/Entidade INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ISES			CNPJ 05.410.725/0001-71
Endereço RUA ROSA VERMELHA, Nº 335			
Cidade SANTARÉM	UF PA	CEP 68.010-200	DDD/Telefone 093 - 35235088
Nome do Responsável HÉLVIO MOREIRA ARRUDA			CPF 064.151.802-15
CI/Órgão Expedidor 1.748/CRA-PA	Cargo/Função DIRETOR GERAL - FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS/FIT		

2- OBJETO

Descrição O objeto deste Convênio consiste no desenvolvimento de ações conjuntas na execução do Programa 'O Ministério Público e a Comunidade', notadamente para cooperação da Faculdades Integradas do Tapajós-FIT no atendimento da população carente do município de Santarém/PA, mediante a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita por parte do núcleo de prática jurídica do seu Curso de Direito.	Período de execução	
	Início Março/2013	Término Fevereiro/2016
Especificações Assistência jurídica consiste em consultas, solução de conflitos mediante técnicas de negociação, mediação e conciliação, palestras, ações judiciais e demais atos do processo judicial ou administrativo necessários à defesa dos interesses da população carente, beneficiários da Justiça Gratuita. Todas as ações intentadas deverão ser de jurisdição voluntária, as quais serão dirimidas no próprio local do Programa.		
Justificativa da proposta O Ministério Público do Pará desenvolve o Programa "O Ministério Público e a Comunidade" com objetivo de facilitar o acesso da população, especialmente a menos favorecida, aos serviços jurídico-judiciários, de forma ágil e gratuita por meio da atuação dos seus integrantes (membros e servidores) e também das parcerias diretamente envolvidas nas comunidades, contribuindo para o fortalecimento da cidadania. O presente convênio justifica-se para que a população possa ter acesso aos serviços de assistência jurídica gratuita na perspectiva da garantia dos direitos de cidadania.		





**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

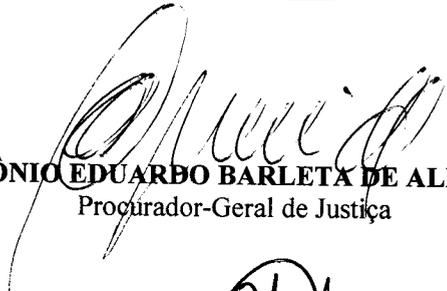
3- METAS

1. Realizar vinte (20) atendimentos ao dia, em dois dias da semana, durante dez (10) meses ao ano, totalizando 1.600 atendimentos/ano;
2. Criar uma comissão técnico-administrativa para planejamento, acompanhamento e avaliação das ações do convênio, composta por dois representantes de cada instituição parceira.

4- CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

DESCRIÇÃO DAS METAS	DURAÇÃO	
<ol style="list-style-type: none">1. Assistência jurídica em processos diversos (divórcio, pensão alimentícia, acordos judiciais realizados através de negociação, mediação e conciliação, entre outros) encaminhados pelo Programa;2. A comissão será constituída por representantes formalmente indicados, sendo um titular e um suplente de cada instituição parceira, no prazo de trinta dias após assinatura do convenio.	Março/2013	Fevereiro/2016

Plano de Trabalho aprovado em 18 de março de 2013.


ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça


HELVIO MOREIRA ARRUDA
Diretor Geral - Faculdades Integradas do Tapajós/FIT



ensejou a desapropriação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça. Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

- 1) DESAPROVAR**, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2009 da entidade **ASSOCIAÇÃO PROJETO REVIVER**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;
- 2) PROMOVER** ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;
- 3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 13 de março de 2013.

RODIER BARATA ATAÍDE

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Cupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

ATO Nº 018/2013 - PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500809
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 155/10-MP/PJTFEIS
PRECEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PROJETO REVIVER
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009
ATO Nº 018/2013 - PJTFEIS

ATO Desaprovado as Contas do PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 6º do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pela entidade ASSOCIAÇÃO PROJETO REVIVER, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos. E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 13 de março de 2013.

RODIER BARATA ATAÍDE

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500667
PORTARIA: 1512/2013

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EDMILSON BARBOSA LERAY
Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s): ALTAMIRA/PA - Brasil-br
Servidor(es): 333358/WALDIR EUGÊNIO DE SOUZA MAUÉS (SARGENTO PM) / 3,5 diárias (Completa) / de 21/02/2013 a 24/02/2013

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500675
PORTARIA: 1511/2013

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO
Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s): SALINÓPOLIS/PA - Brasil

Servidor(es): 333356/GILBERTO DA SILVA RODRIGUES (SOLDADO PM) / 0,5 diárias (Deslocamento) / de 01/03/2013 a 01/03/2013

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500690
PORTARIA: 1547/2013

Objetivo: A FIM DE FISCALIZAR O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994
Origem: CAPANEMA/PA - BRASIL
Destino(s): SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA - Brasil

Servidor(es): 999617/MARIA LUCINEIDE BARBOSA MONTEIRO (TÉCNICO) / 0,5 diárias (Deslocamento) / de 18/03/2013 a 18/03/2013

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

CONTRATO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500723

Contrato: 10
Exercício: 2013
Classificação do Objeto: Outros
Objeto: Locação de imóvel situado à Rua João de Souza Ribeiro, Lote 08, quadra 47, Loteamento Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás-PA, que será utilizado como sede da Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás-PA
Valor Total: 24.000,00
Data Assinatura: 18/03/2013
Vigência: 19/03/2013 a 18/03/2014
Dispensa: 5/2013
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
03122129745340000 339036 0101000000 Estadual
Contratado: CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: R Tancredo Neves, 632
CEP: 68537-000 - Canaã dos Carajás/PATelefone: 9491696457
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

CONVÊNIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500791

Convênio: 2
Exercício: 2013
Objeto: Desenvolvimento de ações conjuntas na execução do Programa "O Ministério Público e a Comunidade", notadamente para cooperação de Faculdades Integradas do Tapajós - FIT no atendimento da população carente do município de Santarém-PA, mediante a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita por parte do núcleo de prática jurídica do seu curso de Direito.
Valor Total: 0,00
Assinatura: 18/03/2013
Vigência: 19/03/2013 a 18/03/2016
Partes:
Beneficiário ente Privado: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISIES
Endereço: R Rosa Vermelha, 335
CEP: 68010200 - Santarém/PA
Concedente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

001/2013-MP/2ºPJ/MA/PC/HU

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 500797

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM.
OBJETO/FINALIDADE: DEFESA DO MEIO AMBIENTE. COMBATE À POLUIÇÃO SONORA.
DESTINATÁRIO: DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL.
MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos seus 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM infratrimado, com amparo jurídico nos arts. 129, incisos II, III e IX, 225, § 3º, da Constituição Federal, combinados com os arts. 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da C.F.); **Considerando** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.); **Considerando** que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e a coletividade (art. 225, caput, da C.F.); **Considerando** que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, da C.F.);

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente (Lei Federal nº 8.625/93, in art. 27, incisos I usque IV); **Considerando** competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

Considerando o aumento significativo do número de reclamações de *uso abusivo de equipamentos de som*, em casas de shows, bares, restaurantes, quiosques e similares, bem ainda, nos veículos automotivos, no ponto de se registrar aumento significativo de reclamações de poluição sonora por ano, somente nesta capital;

Considerando que estudos científicos demonstraram que o ruído, a partir de 55 dB(A), provoca estresse leve, excitante, causando dependência e levando a durável desconforto, e que, a partir de 65 dB(A), esse estresse se torna degradativo do organismo, com desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc.;

Considerando que a *poluição sonora* é a perturbação que envolve maior número de incomodados e, diante dos graves danos causados à saúde humana, já ocupa a terceira prioridade entre as doenças ocupacionais;

Considerando o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que reza ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

Considerando que a Constituição Federal prescreve ser a competência legislativa em matéria ambiental concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União a competência para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementar as normas gerais editadas pela União, conforme prescreve o Art. 24, da CF, "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição";

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO DO CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) Nº 001, de 08 de março de 1990, em seu Inciso I, quando diz que "A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução", utilizando como norma aferidora da poluição sonora a NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que, em seu Inciso VII, reza que "Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT";

Considerando o disposto, ainda, na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 08 de março de 1990, em seu Inciso V, quando afirma que "As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, dispõem de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público";

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002, de 08 de março de 1990, que instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora-Programa Silêncio, dispõe, em seu Art. 3º que "Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal";

Considerando que o nível máximo de som permitido a auto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres deve ser regulado pelas disposições da NBR 10.151 e da NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Considerando ter o Ministério Público constatado que a expedição de licenças ambientais de operação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem sido feita com fundamento na Lei Municipal nº 7.990/00, apresentando como limite máximo medido no limite real da propriedade diurno - 70 decibéis, e noturno - 60 decibéis, limites esses estabelecidos pela lei municipal que se contrapõem frontalmente aos limites dispostos na legislação federal, haja vista estabelecerem padrões de emissão de ruídos mais permissivos que o disposto na norma federal;

Considerando que esta incompatibilidade de parâmetros técnicos entre a lei federal e a lei municipal tem causado muitos problemas em razão da divergência de laudos e vistorias;

Considerando que a obrigação de preservar e defender o meio ambiente é dever de todos, competindo aos entes federativos legislar concorrentemente sobre meio ambiente;

Considerando que, no caso de concorrência legislativa, em que os poderes da federação legislam conjuntamente, há a primazia da lei federal sobre estadual e a da lei estadual sobre municipal, como forma de se produzir solução em caso de conflito de normas concorrentes haja vista à hierarquia existente entre leis federais e estaduais e municipais (artigo 24, parágrafos 1º, ao 4º, CF);

Considerando que o texto constitucional enuncia a forma de solucionar o problema da concorrência legislativa e que os parágrafos acima citados do artigo 24, da C.F., se perfazem em regras de convivência entre normas federativas;

Considerando que o interesse predominantemente local terá de se amoldar ao previsto nas normas hierarquicamente superiores, como bem estabeleceu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Os princípios retóricos existentes no Código Florestal, que é Lei Nacional de interesse público primário e superior, devem prevalecer sobre interesses locais, mesmo que relevantes para o progresso municipal" (Apelação Cível com Revisão nº 171 - 834 - 5/8 - 00, relator Desembargador Guerrieri Rezende);

Considerando que pelo Princípio da Prevenção, disposto no texto constitucional, e pela ideologia progressista do Direito Ambiental, não se pode, sob o argumento do interesse local, aplicar-se legislação mais permissiva que venha a agredir o meio ambiente e a qualidade de vida de todos, mormente quando se trata da coligação da poluição sonora;



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº 2.200-2. Autontidade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
terça-feira, 19 de março de 2013 às 08:09:19.